



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.587 - RS (2018/0130172-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
PROCURADORE : **ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S) - RS042789**
S
MIRELA MARQUEZAN - RS078650
RECORRIDO : **DARCI ANDREATTA**
RECORRIDO : **ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA**
RECORRIDO : **ARMANDO ANDREATTA**
RECORRIDO : **ROSINHA MENEGASSI ANDREATTA**
RECORRIDO : **PIETRO NUNES ANDREATTA**
ADVOGADOS : **DANIELA MACHADO DA ROSA - RS036422**
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVANTE : **DARCI ANDREATTA**
AGRAVANTE : **ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA**
AGRAVANTE : **ARMANDO ANDREATTA**
AGRAVANTE : **ROSINHA MENEGASSI ANDREATTA**
AGRAVANTE : **PIETRO NUNES ANDREATTA**
ADVOGADOS : **DANIELA MACHADO DA ROSA - RS036422**
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
PROCURADORE : **ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S) - RS042789**
S

MIRELA MARQUEZAN - RS078650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL CULPA E OMISSÃO DO MUNICÍPIO RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que não houve culpa do Município, nem nexo causal, que teria sido rompido por fato de terceiro, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que houve omissão e culpa do Município é caracterização do nexo de causalidade. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No que se refere à tese de que o dano moral suportado pelos avós é presumido, não se pode conhecer da irresignação. Ainda que se admita que os avós sofrem dano pela perda do neto, como o próprio acórdão recorrido anotou, no caso em exame, o Tribunal estadual julgou improcedente o pleito indenizatório por entender que não havia convivência próxima e assídua entre o neto e os avós, de modo que é inviável afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

3. No tocante ao pleito de majoração da indenização fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal é de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com relação à tese de que o pensionamento seria devido, sob o fundamento de que, em família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, não se pode conhecer da irresignação, porque não consta do acórdão recorrido menção à citada baixa renda. Portanto, não há como rever o conjunto probatório dos autos. Mais uma vez, aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial do Município de Santa Maria não conhecido, e Agravo em Recurso Especial dos recorrentes Darci Andreatta, Elizete Terezinha Andreatta, Armando Andreatta, Rosinha Menegassi Andreatta e Pietro Nunes Andreatta não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Santa Maria; negou provimento ao agravo em recurso especial de Darci Andreatta e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.587 - RS (2018/0130172-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
PROCURADORE : **ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S) - RS042789**
S
MIRELA MARQUEZAN - RS078650
RECORRIDO : **DARCI ANDREATTA**
RECORRIDO : **ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA**
RECORRIDO : **ARMANDO ANDREATTA**
RECORRIDO : **ROSINHA MENEGASSI ANDREATTA**
RECORRIDO : **PIETRO NUNES ANDREATTA**
ADVOGADOS : **DANIELA MACHADO DA ROSA - RS036422**
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVANTE : **DARCI ANDREATTA**
AGRAVANTE : **ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA**
AGRAVANTE : **ARMANDO ANDREATTA**
AGRAVANTE : **ROSINHA MENEGASSI ANDREATTA**
AGRAVANTE : **PIETRO NUNES ANDREATTA**
ADVOGADOS : **DANIELA MACHADO DA ROSA - RS036422**
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**
PROCURADORE : **ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S) - RS042789**
S
MIRELA MARQUEZAN - RS078650

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) do Município de Santa Maria e de Agravo contra inadmissão em Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por Darci Andreatta, Elizete Terezinha Andreatta, Armando Andreatta, Rosinha Menegassi Andreatta e Pietro Nunes Andreatta.

O acórdão em segundo grau foi assim ementado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. BOATE KISS. PARENTE DOS AUTORES MORTO EM ACIDENTE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA NEGATIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS EÍ MATERIAIS: QUANTUM COMPENSATÓRIO. PENSIONAMENTO AFASTADO.

- O Município responde, de forma objetiva, por danos resultantes de ação dos agentes públicos de sua administração. Inteligência do art. 37, § 62, da CRFB/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de fato omissivo - falha no dever/poder de fiscalização quanto funcionamento adequado da casa noturna - incide aí teoria da responsabilidade subjetiva.

- Culpa do ente público reconhecida a partir da omissão no dever de fiscalização das condições do estabelecimento. Incêndio ocorrido dentro de casa noturna. Improriedade na atuação administrativa.

- Dano moral ocorrente ipso facto. Morte de filho e irmão dos autores. Valor arbitrado em sentença [78.800,00 para cada um dos genitores e R\$ 39.400,00 para o irmão] mantido.

- Dano moral aos avôs. Sentença fundamentada no fato de que a tão só relação de parentesco não é o bastante ao reconhecimento do prejuízo.

Ausência de contraposição. Entendimento do julgador a quo mantido por seus próprios fundamentos.

- Pensão mensal. Filho maior de idade. Ausência de prova de vínculo empregatício forMal à época da morte. Falta de demonstração de dependência econômica dos familiares em relação ao falecido. Pensão descabida. Pretensão afastada.

- Prejuízo patrimonial. Despesas com o funeral.

Ausência de impugnação. Dano demonstrado.

Dever de indenizar reconhecido.

Não houve Embargos de Declaração.

Os recorrentes Darci Andreatta, Elizete Terezinha Andreatta, Armando Andreatta, Rosinha Menegassi Andreatta e Pietro Nunes Andreatta alegam que os arts. 186, 403, 927 e 944 do CC/2002 foram violados. Aduzem:

O dano moral suportado pelos avôs é presumido, decorre da perda do ente familiar, sendo dispensada a prova da relação afetiva.

O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor do pedido de dano moral.

(...)

O valor da condenação corresponde, ao tempo em que foi fixada, a 100 salários mínimos para cada genitor e 50 salários mínimos para o irmão da vítima.

(...)

Como verificado, este Colegiado já se manifestou entendendo que indenizações fixadas no patamar de 300, 500 e 600 salários mínimos, a título de dano moral pelo falecimento de familiar, sobretudo filhos, se mostram adequadas.

Conclui-se pela necessidade de majoração da indenização, para que se estabeleça a condenação do município no patamar de 500 salários mínimos para cada genitor, adequando-se a condenação dos demais familiares, em, no mínimo, 200 salários mínimos para o irmão e 100 salários mínimos para cada um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos avós da vítima.

(...)

O acórdão afastou o pensionamento apenas porque não havia dependência econômica dos pais.

(...)

Quanto ao pensionamento, portanto, tratando-se de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão em razão do dano material.

O Município de Santa Maria defende que os arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 foram ofendidos. Em síntese, assevera que não houve culpa e que há fato de terceiro que exclui o nexo causal. Afirma:

Genericamente, se convencionou dizer que o Município concedeu o Alvará de Localização indevidamente, o que é uma inverdade; pois nos termos da legislação vigente, o Alvará de Localização foi adequadamente concedido, quando estavam presentes todos os seus requisitos.

O ponto é que, pela Lei, não se necessitava olhar a edificação para fins de concessão do Alvará. Foi apenas após a tragédia, efetivando Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que questões próprias do imóvel, como o Habite-se, passaram a influenciar na expedição do Alvará (Decreto Executivo 082/2013).

(...)

Sem entraves, não se pode perder de vista o que gerou as mortes da Boate Kiss: a asfixia, inalação de fumaça tóxica pelo ateamento de fogo no interior da Boate.

Na lição do Código Civil, este fato de terceiro, colocação de fogo, tem o condão de romper eventual nexo de causalidade vislumbrado por suposta falta/falha de fiscalização municipal (...)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.587 - RS (2018/0130172-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Recurso Especial do Município de Santa Maria

No que concerne ao Recurso Especial do Município de Santa Maria, ao decidir a controvérsia, o Tribunal estadual consignou (fls. 1.511-1.516):

Na espécie, tenho que a responsabilidade da, municipalidade vai caracterizada tanto pela sua omissão na fiscalização do funcionamento da boate, bem pela atuação deficiente ao conceder/manter alvará de localização sem exigir o cumprimento mínimo de normas de segurança.

(...)

"Ora", tivesse o réu exercido seu dever, de fiscalizar, diante das irregularidades sabidas, cumpriria ter anulado o ato administrativo, ou mesmo cassado, diante da constatação posterior das irregularidades na construção do prédio - porém nada disto fez, atuando, assim, de forma negligente.

Assim, cai por terra a alegação de que não detinha competência para "fechar" o estabelecimento face da validade do alvará de localização. Mesmo que tivesse sido regular a concessão (o que não foi, repiso), ciente das irregularidades com o projeto arquitetônico, cabia ao Poder Público Municipal a cassação do funcionamento.- Isso era de sua competência. Não o fazendo, omitiu-se, devendo por essa: ação, negativa responder.

(...)

Dito assim, demonstrada a conduta omissiva e negligente do ente 'público, bem como o nexo causal com o trágico acidente que resultou na morte do familiar dos autores, é de ser mantida a decisão a quo á qual bem reconheceu a responsabilidade do ente público ao presente feito.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que não houve culpa do Município, nem nexo causal, que teria sido rompido por fato de terceiro, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que houve omissão e culpa do Município é caracterização do nexo de causalidade. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial dos recorrentes Darci Andreatta, Elizete Terezinha Andreatta, Armando Andreatta, Rosinha Menegassi Andreata e Pietro Nunes Andreatta

No que se refere à tese de que o dano moral suportado pelos avós é presumido, não se pode conhecer da irresignação. Ainda que se admita que os avós sofrem dano pela perda do neto, como o próprio acórdão recorrido anotou, no caso em exame, o tribunal estadual julgou improcedente o pleito indenizatório por entender que não havia convivência próxima e assídua entre o neto e os avós, de modo que é inviável afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

No tocante ao pleito de majoração da indenização fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal é de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2009).

Com relação à tese de que o pensionamento seria devido, sob o fundamento de que, em família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, não se pode conhecer da irresignação, porque não consta do acórdão recorrido menção à citada baixa renda. Portanto, não há como revisar o conjunto probatório dos autos. Mais uma vez, aplica-se a Súmula 7/STJ.

Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial do Município de Santa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria e nego provimento ao Agravo em Recurso Especial dos recorrentes Darci Andreatta, Elizete Terezinha Andreatta, Armando Andreatta, Rosinha Menegassi Andreata e Pietro Nunes Andreatta.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0130172-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.744.587 / RS**

Números Origem: 00008083320138210149 00387001120188217000 01424774620178217000
03907669420158217000 1424774620178217000 387001120188217000
3907669420158217000 70067053884 70073783623 70076734888 8083320138210149

EM MESA

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORES	: ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S) - RS042789 MIRELA MARQUEZAN - RS078650
RECORRIDO	: DARCI ANDREATTA
RECORRIDO	: ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA
RECORRIDO	: ARMANDO ANDREATTA
RECORRIDO	: ROSINHA MENEGASSI ANDREATTA
RECORRIDO	: PIETRO NUNES ANDREATTA
ADVOGADOS	: DANIELA MACHADO DA ROSA - RS036422 LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVANTE	: DARCI ANDREATTA
AGRAVANTE	: ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA
AGRAVANTE	: ARMANDO ANDREATTA
AGRAVANTE	: ROSINHA MENEGASSI ANDREATTA
AGRAVANTE	: PIETRO NUNES ANDREATTA
ADVOGADOS	: DANIELA MACHADO DA ROSA - RS036422 LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) - RS046006
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORES	: ROSSANA SCHUCH BOEIRA E OUTRO(S) - RS042789 MIRELA MARQUEZAN - RS078650

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Santa Maria; negou provimento ao agravo em recurso especial de Darci Andreatta e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.